



**PROCESSO:** PCA nº 0.00.000.001227/2012-14  
**RELATOR:** Conselheiro Tito Amaral  
**REQUERENTE:** Francisco Luciano Bezerra dos Santos  
**REQUERIDO:** Ministério Público da União

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VI CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE CONSELHO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que imputada ao Ministério Público da União violação aos percentuais legais de reserva de vaga em concurso público a candidato portador de necessidades especiais, implicando preterição de direito à nomeação.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, garante às pessoas portadoras de deficiência a reserva de percentual de cargos e empregos públicos, matéria regulamentada por meio das Leis nº 7.853/89 e 8.112/90, as quais fixam, respectivamente, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas para referido segmento.

3. Interpretando os referidos dispositivos, este Conselho Nacional entendeu ser cabível o arredondamento, para cima, de eventual número fracionário resultante da aplicação do aludido percentual mínimo, de modo a se integralizar ao menos uma vaga. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal limitou a referida operação de arredondamento ao mencionado percentual máximo. Ambos os precedentes referem-se ao mesmo VI Concurso Público do MPU.

4. Procedência do PCA.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido consubstanciado no Procedimento de Controle Administrativo nº 1227/2012-14.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

**TITO AMARAL**  
**Conselheiro Relator**



**PROCESSO:** PCA nº 0.00.000.001227/2012-14  
**RELATOR:** Conselheiro Tito Amaral  
**REQUERENTE:** Francisco Luciano Bezerra dos Santos  
**REQUERIDO:** Ministério Público da União

### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de petição enviada por Francisco Luciano Bezerra dos Santos, em que se requer a verificação da regularidade das nomeações realizadas por ocasião do VI Concurso Público para provimento dos cargos de Analista e Técnico dos quadros do Ministério Público da União – MPU, especificamente no que se refere ao cargo de técnico de informática para lotação no Estado de São Paulo.

O requerente, que afirma ser o único aprovado para o referido cargo na condição de portador de necessidades especiais, considera ter sido preterido em seu direito à nomeação, na medida em que, na data de 23.10.2012, foi nomeado o candidato aprovado na 10ª (décima) posição no âmbito da ampla concorrência para lotação naquele Estado (fl. 08).

Argumenta que, se o Decreto nº 3.298/99, art. 37, § 1º, assegura o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de concurso público aos portadores de necessidades especiais, enquanto o edital do referido certame teria previsto somente a formação de cadastro reserva para o mencionado cargo naquela lotação, chega-se à conclusão de que caberia à administração pública prover ao menos uma vaga para aquele universo de aprovados com necessidades especiais (fl. 09).

Sustenta, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal acolheu pretensão análoga, no âmbito do mesmo concurso público promovido pelo MPU, por



ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 30.861/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.06.2012).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, “a fim de nomear o requerente em uma das vagas existentes”, por considerar presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo ante a previsão de expirar o prazo de validade do certame na primeira quinzena de novembro (fl. 11).

No mérito, e acaso não acolhido o pleito antecipatório, requer seja declarada a nulidade das nomeações realizadas a partir da 8ª (oitava) posição, ou, ao menos, a nomeação para a 10ª (décima) posição, de modo a possibilitar a nomeação do requerente, em definitivo (fl. 11).

Considerando necessário oportunizar o contraditório para eventual esclarecimento adicional acerca dos fatos subjacentes à pretensão ora analisada, deixei para decidir acerca do pedido de antecipação de tutela após facultar fossem prestadas informações pela autoridade requerida (fls. 20/21), que o fez às fls. 25/31.

O requerido sustenta que observa os limites legais atinentes à nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais, cujo percentual, entende, “deve ser calculado com base no número de cargos ocupados efetivamente, e não no número de nomeações” (fl. 26). Salaria que, dos 11 (onze) nomeados, somente 02 (dois) teriam tomado posse, de maneira que a nomeação do requerente implicaria extrapolar o limite máximo (de 20% dos cargos) previsto na Lei nº 8.112/90.

Prossegue em sua argumentação esclarecendo como o MPU operacionaliza as nomeações dos candidatos portadores de necessidades especiais, “ressaltando-se que, ao convocar o 10º classificado, estaria sendo nomeado 1 (sic) portador de deficiência” (fl. 29). Tal conclusão exsurgiria da operação de incidência do percentual regulamentar de 5% (cinco por cento) sobre 10 (dez) nomeações, cujo resultado fracionado (0,5 ou meia vaga) autorizaria o



arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, o que garantiria a observância aos ditames legais (fl. 30).

Por fim, o requerido reitera que o julgado do STF invocado pelo requerente não socorre a pretensão deduzida, na medida em que referido aresto teria determinado a nomeação do portador de necessidades especiais tão somente a partir da 5ª nomeação, enquanto para o cargo pretendido apenas 03 (três) vagas teriam sido providas (fl. 31).

Prestadas as informações após exaurido o prazo de validade do multicitado certame (10/11/2012), considereei prejudicado o pedido antecipatório, na medida em que desaparecida a urgência aventada na inicial, tornando-se viável o pronto julgamento do mérito por parte deste Colegiado.

**É o suficiente relatório.**



**PROCESSO:** PCA nº 0.00.000.001227/2012-14  
**RELATOR:** Conselheiro Tito Amaral  
**REQUERENTE:** Francisco Luciano Bezerra dos Santos  
**REQUERIDO:** Ministério Público da União

### VOTO

Como visto, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual Francisco Luciano Bezerra dos Santos sustenta ter sido preterido em seu direito à nomeação, na condição de portador de necessidades especiais, por ocasião do VI Concurso Público para provimento dos cargos de Analista e Técnico dos quadros do Ministério Público da União – MPU, especificamente no que se refere ao cargo de técnico de informática para lotação no Estado de São Paulo.

Fundamenta suas alegações em suposta inobservância ao Decreto nº 3.298/99, art. 37, § 1º, que assegura o mínimo de 5% (cinco por cento) aos portadores de necessidades especiais, o que garantiria ao menos uma nomeação para referido universo de candidatos, do qual o requerente seria o único aprovado no aludido certame para aquele cargo.

Compulsando os autos, constatei que a matéria sob análise já foi decidida por este Conselho Nacional do Ministério Público em caso análogo, ocorrido no mesmo concurso público promovido pelo MPU, por ocasião do julgamento do **PCA nº 2192/2010-79** (Rel. Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior, DOU de 04.03.2011), assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
RESERVA DE VAGAS PARA PORTADOR DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS. OBTENÇÃO DE NÚMERO FRACIONADO.  
APLICAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DO DECRETO 3.298/99.  
PROVIMENTO.

1. Diante da obtenção concreta de número fracionado, na aplicação do percentual para a reserva de vagas previsto no



edital que disciplinou o 6º Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, na unidade federativa Acre, verifica-se cabível a aplicação do art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99, norma de regência expressamente elencada em referido instrumento convocatório.

2. Provimento do feito.

Em seu voto, o I. Conselheiro Relator destacou:

“Diante disso, torna-se forçosa a aplicação do art. 37, § 2º, do já citado Decreto 3.298/99 – elencado expressamente no item 3.1 do edital como norma de regência – que determina que, 'caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente'.

(...)

Diversa não foi a interpretação empreendida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar questão correlata, como ficou expresso no julgamento do RE nº 227.299/MG, de que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, conforme se deduz do trecho abaixo transcrito:

[...] Por ofensa ao art. 37, VIII, da CF (...), o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara a uma portadora de deficiência o direito de ter assegurada uma vaga em concurso público ante a impossibilidade aritmética de se destinar, dentre 8 vagas existentes, a reserva de 5% aos portadores de deficiência física”.

No mesmo sentido, convém ressaltar o recente aresto prolatado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 30.861/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.06.2012), em que concedida a segurança para candidata do mesmo certame:

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente.



Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida.

Considero pertinente ressaltar, com escopo elucidativo, a similitude fática entre o presente caso e aquele julgado pelo Pretório Excelso. Aquela Corte, conjugando os percentuais previstos na Lei nº 8.112/90 (reserva de até 20% - vinte por cento – das vagas para os portadores de necessidade especiais) e no Decreto nº 3.298/99 (mínimo de 5% - cinco por cento – das vagas), aplicáveis à espécie por expressa previsão editalícia, entendeu ser imperiosa a nomeação de um candidato portador de necessidades especiais a cada quatro nomeados oriundos da ampla concorrência, consoante se extrai do voto do Eminentíssimo Ministro Relator:

“Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90).

(...)

No caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.”

Portanto, ao contrário do alvitrado pelo requerido em suas informações, o Supremo Tribunal Federal não condicionou a convocação de portador de necessidades especiais ao efetivo provimento das vagas destinadas aos candidatos oriundos da ampla concorrência, mas tão somente às respectivas nomeações.

Desse modo, nos termos do referido entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, há muito se tem por violado o direito ora pleiteado, na





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

medida em que nomeados 11 (onze) candidatos para o cargo e lotação pretendidos (conforme consulta ao quadro de nomeações disponível na página eletrônica do requerido), renovando-se dia-a-dia a lesão ao direito subjetivo do requerente.

De mais a mais, entendo pertinente ressaltar que a expiração da validade do concurso público não o torna infenso ao controle de legalidade por parte deste Conselho Nacional, sobretudo quando se controverte sobre a ausência de nomeação de candidato, caso em que a própria data de término do prazo de validade do certame é considerada, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para se pleitear o respectivo direito à nomeação (AgRg no RMS nº 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.06.2012).

Ante o exposto, julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo, para que seja nomeado o requerente Francisco Luciano Bezerra dos Santos no cargo de técnico de informática em um dos ramos do Ministério Público da União para lotação em unidade no Estado de São Paulo.

**É como voto.**

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

**TITO AMARAL**  
Conselheiro Relator